

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0215166-22.2019.8.19.0001

1. **JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SHEILA DE SOUSA TAVARES**, em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por SHEILA DE SOUSA TAVARES, em face de MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, na qual pleiteou, em suma, o pagamento de dívidas a título de férias não gozadas, alegando que em curso de sua atividade laboral no período de 21/02/1996 a 23/02/2001, 23/02/2002 a 24/02/2011 e 25/02/2011 a 23/02/2016 deixou de usufruir no decurso oportuno tampouco quando em sua aposentadoria, o que monta 09 meses de licenças especiais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 59/64, sustentando a impossibilidade de pagamento da indenização com base na atual remuneração do autor, devendo este ser estabelecido com base no último contracheque do autor antes de sua aposentadoria, excluindo as verbas de caráter transitório conforme disposto no Decreto 28.362/2007.

4. O autor apresentou contrarrazões às fls. 165/167, alegando que não há veracidade nas impugnações do réu, em seus embargos de fls. 153/156, uma vez que, a verba denominada “ Direito Pessoal” compostas pelas rubricas 051 e 055, não são consideradas de caráter transitório já que são asseguradas no art. 74 da Lei 94/1979, como exposto nas informações vindas do órgão de origem da ex servidora em fls. 199/200.

5. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 214, a qual julgou procedente os pleitos autorais, condenando o réu ao pagamento de indenização em pecúnia das verbas supracitadas que foram incorporadas à aposentadoria da parte autora por força do art. 74 da lei 94/79, devendo, portanto, fazer parte da composição da base de cálculos.

6. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 244, os quais foram impugnados pelo réu em fls.336.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 348/349, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.348/349, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 348/349, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021,*

mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 93.951,22 (noventa e três mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos)** referentes aos valores devidos ao autor, atualizado até 01/03/2023.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723